



LEI Nº 260/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

LEI Nº 260/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais de Anajás, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais do Município de Anajás, Estado do Pará, no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), de forma proporcional, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 244/2020, de 11 de novembro de 2020, conforme tabela abaixo:

Nº ORD	CARGO	SUBSÍDIO ATUAL	REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA 10,06%	SUBSÍDIO ATUALIZADO
01	PREFEITO	14.000,00	1.408,40	15.408,40
02	VICE-PREFEITO	9.800,00	985,88	10.785,88
03	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	5.100,00	513,06	5.613,06

Parágrafo único. O percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) previsto no caput deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda salarial medida pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no exercício financeiro de 2021, de acordo com a tabela abaixo:

Nº ORD	EXERCÍCIOS	IPCA
01	2021	10,06%

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente da Prefeitura Municipal de Anajás.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anajás/PA, em 18 de março de 2022.


VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



facebook.com/pmanajas



www.anajás.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



Ofício nº 39/2022/SEC-CMA.

Anajás/PA, em 18 de março de 2022.

Exmo. Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

MD. Prefeito Municipal de Anajás

ANAJÁS – PARÁ

Senhor Prefeito,

Ao cumprimenta-lo respeitosamente, de ordem do Presidente deste Poder Legislativo, Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para a devida sanção e demais procedimentos, as seguintes proposições de autoria deste Egrégio Poder Legislativo Municipal de Anajás, datados respectivamente de 14/03/2022, as quais obtiveram aprovação unânime plenária, em 2ª e última discussão e votação, em sessão ordinária realizada nesta data (18/03/2022):

01. Projeto de Lei nº 001/2022, que Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais de Anajás, e dá outras providências;
02. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria, e Orçamento, datado de 17/03/2022, quanto à análise ao Projeto de Lei nº 001/2022 (Revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais de Anajás);
03. Projeto de Lei nº 002/2022, que Concede revisão geral anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Anajás, e dá outras providências; e,
04. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado de 17/03/2022, quanto ao estudo ao Projeto de Lei nº 002/2022 (Revisão geral anual dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Anajás).

Sendo o que se nos apresenta para o momento, servimo-nos do enseja para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
Jackson Soares Alves
CPF: 109.297.542-04
Secretário Legislativo


18/3/22



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 001/2022, de 14 de março de 2022, que dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Anajás/PA, e dá outras providências.

PARECER

Augusta Casa Legislativa:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", incisos I e II, do Regimento Interno da Colenda Câmara Municipal de Anajás/PA, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 001/2022, de 14 de março de 2022, de autoria da Mesa Diretora da Emérita Casa de Leis, visando dispor sobre a Concessão da Revisão Geral Anual dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Anajás/PA, e dá outras providências.

Nesse panorama, a minuta do Projeto de Lei em lume contempla exposição de motivos, nos moldes do parágrafo único, do artigo 74, do Regimento Interno, além de 04 (quatro) artigos, sendo que o 1º (primeiro) e seu parágrafo único, se referem ao percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), concedido a título de Revisão Geral Anual, apurado pelo índice acumulado do IPCA/IBGE no exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 244/2020, de 11 de novembro de 2020, enquanto que o 2º (segundo) especifica os custos das despesas por dotação orçamentária própria consignadas no orçamento vigente do Poder Executivo, ao passo que o 3º (terceiro) prevê o período de entrada em vigor e o 4º (quarto) sobre revogações em contrário.

Em arremate, instruem o dossiê, no que interessa: O Ofício nº 34/2022

GAB/VER-PRES/CMA, encaminhado do Poder Legislativo para o Executivo, para fins de aferir a capacidade orçamentária/financeira quanto a possível concessão de Revisão Geral Anual evitando-se o descumprimento de limites de gastos com pessoal; Resposta do Gestor Público atestando condições de suportar os encargos; Parecer Contábil nº 004/2022, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, com Premissas de Cálculo, Demonstrativo e Memória de Cálculo, Declaração do Ordenador de Despesas.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Preliminarmente, é de bom alvitre dissecar que, a Revisão Geral Anual consiste na reposição das perdas inflacionárias apuradas anualmente, em virtude da desvalorização da moeda frente à inflação, quando presente. Não por acaso, o Ex-Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar sobre o tema, ponderou na lavra do voto condutor, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3459/RS, que:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). (Sem destaques no original).

Calha consignar que, a Revisão Geral Anual, emanada pelo ato normativo em apreço, implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção da contraprestação salarial, uma vez que concerne a simples atualização monetária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Portanto, difere da concessão de reajustes no curso da legislatura/mandato, isto é, no período de 04 (quatro) anos, dada a vedação expressa, insculpida no parágrafo único, do artigo 10º, da Instrução Normativa nº 004/2015, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), *verbis*:

Art. 10. O Reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de reajuste aos agentes políticos, no curso da legislatura/mandato. (Sem destaques no original).

Nesse prisma, vale destacar que, ao contrário da Revisão Geral dos Servidores do Poder Executivo, em que a iniciativa cabe ao Gestor Municipal, nos casos envolvendo o Alcalde, Vice-Prefeito e Secretários, a competência para deflagrar o devido processo legislativo, seja a título de fixação ou Revisão, pertence a Câmara Municipal de Anajás/PA. A este ponto, os artigos 1º e 6º, da Instrução Normativa nº 004/2015, do TCM-PA, sacramentam:

Art. 1º. A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, não incidindo sobre a mesma, a vedação da anterioridade, conforme art. 29, V, da CF/88; (Sem destaques no original).

Art. 6º. A revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, será procedida através lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, desde que precedida de revisão geral concedida aos servidores do Executivo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado. (Sem destaques no original)

Não se pode olvidar que, na aludida Instrução Normativa emitida pela Corte Estadual de Contas (TCM-PA), a Conselheira Mara Lúcia, na condição de Relatora, foi precisa no sentido de pontuar paradigmas que entende como fundamentais, para a compreensão das prerrogativas legislativas, dentre as quais citamos:

f) Quanto a fixação dos subsídios dos agentes políticos do executivo municipal, dada a expressa previsão constitucional (Art. 29, V, da CF/88), assiste competência privativa a Câmara Municipal, acerca da prerrogativa para proposição de Lei, razão pela qual, utilizando-se do princípio da simetria das formas, a concessão da revisão geral anual, igualmente deverá ser operacionalizada por meio de proposta de Lei, oriunda da Câmara Municipal, a qual deverá respeitar os índices e datas estipulados pela norma legal que conceder tal revisão aos servidores públicos do executivo municipal. (Sem destaques no original).

g) Tendo em vista a competência da Câmara Municipal, para proposição de lei que aplique a revisão geral anual aos agentes políticos do executivo municipal, caberá ao Legislativo previamente oficial ao Chefe do Executivo, com vistas a aferição de capacidade orçamentária/financeira para a mesma majoração, evitando-se que os valores atualizados, ainda que em consonância com a revisão geral aplicada aos servidores do executivo, possa trazer

Dito de outra forma, se após devidamente oficiado, o Poder Executivo atestar que dispõe de recursos para a implementação da Revisão Geral Anual, o ato normativo poderá ser concretizado por iniciativa da Câmara Municipal, sendo que eventual responsabilidade pelo descumprimento de limites de gastos com pessoal recairá sobre o Gestor Público Municipal, vez que se trata de órgão autônomo e independentemente financeiramente do Legislativo.

No caso vertente, o ato de possível concessão de revisão partiu de prévio ofício encaminhado do Legislativo para o Executivo, que, por sua vez, atestou a capacidade de suportar os encargos sem descumprir os limites de gastos com pessoal. Além do mais, houvera levantamento de planejamento e estimativa do impacto orçamentário-financeiro em curso, com projeção para os dois subsequentes, elaborado pelo setor técnico de contabilidade do órgão do Poder Executivo, uma vez que, envolve questões orçamentárias, o que embasou a edição da presente proposição.

Lado outro, o ato normativo em apreço atende as disposições da Instrução Normativa nº 004/2015, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), haja vista que aponta o índice de inflação oficial utilizado, o período de apuração acumulada, sendo que a iniciativa da proposição legislativa cabe a Egrégia Casa de Leis (arts.5º e 6º, IN 004/2015-TCM-PA).

De outro giro, conforme já decidiu a Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral sob o Tema nº 624, a Revisão Geral Anual, não é obrigatória, devendo ser interpretada com os demais dispositivos constitucionais, de sorte que, na impossibilidade de reposição em dado ano, basta a demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica, a luz da Nota Jurisprudencial assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER

CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub iudice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. **3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.** Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. **4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale, vol. 41. Mulino, 1988, p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados "o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória" (MEDEIROS, Rui. A decisão de Inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a "observância da realidade histórica e dos resultados possíveis", (PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008, p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 233).** **5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatção da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inequivocamente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.** **6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento.** Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 29/8/2003. **7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 3.599, Rel.

Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.081, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (Sem destaques no original).

(STF - RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Entretanto, como delineado alhures, o ato normativo em discussão fora instruído pelo Ofício nº 34/2022 GAB/VER-PRES/CMA, encaminhado do Poder Legislativo para o Executivo, para fins de aferir a capacidade orçamentária/financeira quanto a possível concessão de Revisão Geral Anual evitando-se o descumprimento de limites de gastos com pessoal, havendo resposta positiva do Gestor Público atestando condições de suportar os encargos, sem falar no remansoso Parecer Contábil nº 004/2022, acompanhado de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, com Premissas de Cálculo, Demonstrativo e Memória de Cálculo, Declaração do Ordenador de Despesas.

Destarte, tendo em vista as circunstâncias apresentadas, e considerando que tanto o conteúdo quanto a iniciativa para a deflagração

do Projeto de Lei nº 001/2022 atende os aspectos constitucionais e legais, do ponto de vista material e formal, voto pela sua total aprovação, nos termos do Inciso I, do artigo 50, do Regimento Interno, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a conseqüente aprovação.

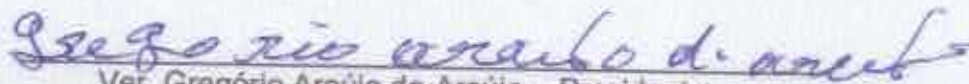
É O VOTO

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás em 17/03/2022.


Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS TOTALMENTE.


Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente


Ver. Ana Maria Correa Barbosa – Membro